



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEE Nº 449/2014

Dá nova redação ao **caput** do Artigo 22 da Resolução CEC nº 413/2006 e aos seus respectivos parágrafos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE, no uso de suas atribuições definidas no Art. 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 11.014, de 9 de abril de 1985, redefinidas pelo Art. 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, pelo Art. 24, Inciso VII da Lei nº 9.394/1996 e pelo Art. 38 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, e tendo em vista o que dispõe o Art. 22 da Resolução CEC nº 413/2006,

RESOLVE:

Art. 1º O Artigo 22 da Resolução CEC nº 413/2006 terá a seguinte redação:

“ Art. 22. As instituições de ensino credenciadas que tenham cursos reconhecidos e seus dados inseridos no Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC/MEC expedirão em favor dos alunos concludentes do ensino médio os diplomas a que fazem jus e os registrarão em livro próprio e em meios digitais.

§ 1º Os diplomas deverão conter os dados identificadores do concludente: RG, CPF, a denominação do curso, o eixo tecnológico, o ato de credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, a data de conclusão do curso, o número do código de autenticidade emitido pelo SISTEC e, no verso daqueles, o número da página de registro, a estrutura curricular do curso com as respectivas unidades de aprendizagem e as cargas horárias cursadas.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela certificação de itinerário de cursos de educação profissional técnica de nível médio expedirá e registrará o diploma a que se refere o **caput** deste Artigo, desde que observada a conclusão do ensino médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Conselho Estadual de Educação

Cont. da Resolução nº 449/2014

§ 3º Os certificados de especialização técnica, de conclusão de etapa, módulo ou curso de qualificação profissional técnica deverão explicitar o título da ocupação certificada e a respectiva carga horária e deverão ser registrados na instituição de ensino que os expediu.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os diplomas e os certificados deverão conter o nome da instituição, os atos legais de credenciamento e reconhecimento do curso, o nome do aluno, o número de seu RG, CPF, as disciplinas acompanhadas de suas respectivas cargas horárias, os resultados da avaliação da aprendizagem, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso e as datas de início, de término do curso e de suas expedições.

§ 5º Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, os certificados de especialização técnica e os de qualificação profissional técnica, expedidos e registrados em conformidade com as disposições contidas neste Artigo, terão validade nacional para o exercício da profissão e deverão ser assinados pelos responsáveis legais da instituição de ensino com nome legível e cargo que exercem.

§ 6º É de responsabilidade da instituição de ensino a guarda do acervo escolar e dos registros de diplomas e certificados dos alunos.

§ 7º Em caso de extinção voluntária ou compulsória da instituição de ensino, o seu acervo escolar deverá ser encaminhado à Secretaria de Educação do Ceará-SEDUC. Nos demais casos, ficará sob a guarda da instituição sucessora”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Conselho Estadual de Educação

Cont. da Resolução nº 449/2014

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em
Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2014.

EDGAR LINHARES LIMA - PRESIDENTE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA - VICE-PRESIDENTE

ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA CUNHA

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ ELCIO BATISTA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Conselho Estadual de Educação
Conselho Estadual de Educação

Cont. da Resolução nº 449/2014

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

LUCIANO CARMELO DE MESQUITA

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

NOHEMY REZENDE IBANEZ

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

SAMUEL BRASILEIRO FILHO - RELATOR

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

SELENE MARIA SILVEIRA PENAFORTE

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAIS PINHEIRO